MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10580.013180/2004-00
Recurso nº	:	133.778
Acórdão nº	:	303-33.581
Sessão de	:	21 de setembro de 2006
Recorrente	:	SAKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACARIAS LTDA.
Recorrida	:	DRJ/SALVADOR/BA

PROCESSO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. Recurso apresentado fora do prazo acarreta em preclusão, impedindo o julgador de conhecer as razões da defesa. Perempto o recurso, não há como serem analisadas as questões envolvidas no processo (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).
Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 26 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

DM

RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade, ante a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples (fls. 03), que manteve a exclusão do Simples com base no Ato Declaratório Executivo nº 493.496(fls. 12), a,partir de 01/01/02, em razão de sócio ou titular participar de outra empresa com mais de 10%, ultrapassando o limite legal de R$1.200.000,00, no exercício de 2000.

Consta da impugnação do contribuinte (fls. 01/02), em resumo, que:

(i) os efeitos da exclusão geram efeitos somente após notificação do contribuinte, ou seja, em 18/11/2004, tendo em vista que a legislação vigente naquele momento determinava a aplicação dos efeitos somente depois de intimado (artigo 15, da Lei nº 9.317/96);

(ii) já com o advento da Medida Provisória nº 2.158-34, agravou-se a penalidade nos casos de exclusão, no entanto, a regra incidente nos casos de aplicação de penalidade é aquela vigente no momento da infração, devendo ser observado o princípio da retroatividade, segundo o qual não pode retroagir no sentido de agravar a penalidade mais branda estipulada por lei anterior, isto é, somente pode operar em favor do contribuinte.

Nestes termos, requer o acolhimento do presente recurso, a fim de que seja anulado o ato impugnado, ante sua ilegalidade.

Anexa os documentos de fls. 03/23.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, esta indeferiu o pleito do contribuinte, tendo em vista que a empresa incidia em vedação ao exercício da opção pelo Simples, conforme art. 20, IX, da IN nº 355/03, sendo, por este motivo, justa a exclusão de ofício.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs intempestivamente, às fls. 34/39, o Recurso Voluntário, bem como os documentos de fls. 40/41, reiterando argumentos e pedidos já apresentados na sua impugnação e, acrescentando, ainda, que de acordo com o ordenamento jurídico é impossível a exclusão retroativa, o que pode ser atestado pelos arestos do TRF 1ª, 3ª e 4ª Região ora colacionados.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 43, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Dou início à análise dos autos, tendo em vista tratar-se de matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Inicialmente, cabe ao Relator observar se foram cumpridos pela Recorrente os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, sem os quais, impossível a apreciação do mérito.

De pronto, esclareça-se que o art. 35 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 – PAF[1], determina a remessa do Recurso Voluntário à Segunda Instância, ainda que o mesmo seja perempto, para que se lhe julgue a perempção.

E, no que concerne ao prazo de interposição do Recurso Voluntário, como se verifica do Aviso de Recebimento juntado aos autos às fls. 33, a Recorrente foi intimada da decisão singular em 20/10/2005, tendo, a partir desta data, o prazo fatal de 30 dias para apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

> "Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Em observância ao artigo supra-citado e aplicando-se a regra para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º do mesmo Decreto, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do recurso fora dia 21/11/2005, tendo o contribuinte se manifestado somente em 23/11/2005, conforme carimbo de protocolo às fls. 34, o que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Diante do exposto, não é de se tomar conhecimento do Recurso Voluntário apresentado tardiamente, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

[1] ART.35 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.